



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319

Recorrente: **ALEXANDRE ZANARDI TARDIN**
Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado: Dr. Leandro Meloni
Recorrido: **AMERICAN AIRLINES INC.**
Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Vizintini
Advogada: Dra. Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo
Recorrido: **ALEXANDRE ZANARDI TARDIN**
Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado: Dr. Leandro Meloni
VMF/fm

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto (fls. 5214/5252) pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS – FNP, na condição de *amicus curiæ*, contra acórdão deste Tribunal por meio do qual não se conheceu dos Embargos à SBDI-1 do TST quanto ao tema “cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade”.

A parte recorrente suscita repercussão geral, apontando violação da Constituição Federal dos artigos que especifica nas razões do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TEMA DECIDIDO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS POR ESTA CORTE. 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, na fração de interesse. **Concluiu que “a pretensão do trabalhador possui óbice disposto no artigo 193, parágrafo segundo, da CLT”.** 2. Quanto ao tema, esta Eg. Subseção, no julgamento do IRR-239-55.2011.5.02.0319, fixou, com eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), a seguinte tese: “o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”. **3. Assim, versando o caso dos autos sobre matéria idêntica, mantém-se o indeferimento da cumulação pretendida. Recurso de embargos não conhecido.**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319

Ocorre que, nos termos do § 3º do art. 138 do CPC de 2015, o *amicus curiae* pode recorrer somente de decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Não é a hipótese dos autos, pois se trata de Incidente de Recursos Repetitivos – IRR, razão pela qual ausente a legitimidade do *amicus curiae* para recorrer no presente feito.

Nesse sentido, esclareço que o *amicus curiae* não se configura como a típica intervenção de terceiro, mas sim um colaborador da corte, o qual, diferentemente das partes e de terceiros que interveem no processo, não busca um julgamento a favor de um ou de outro, mas tão somente uma decisão justa para o caso em debate, remetendo informações relevantes ao órgão julgador.

No aspecto, o Plenário do STF já decidiu que a presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado (STF, ED na ADI 3460, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 12/03/2015).

Nesse contexto, falta à recorrente interesse jurídico de agir, pois, conforme ensina LIEBMAN, “o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido” (*Manual de Direito Processual Civil, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, pp. 155/156 – Tradução*).

Acrescenta-se que, Humberto Theodoro Júnior, em relação ao interesse de agir, esclarece que “não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais” (*THEORODO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 56. ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2015. vol. 1, p. 160*).

Logo, não resta configurado o interesse de agir da recorrente no



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-239-55.2011.5.02.0319

Incidente de Recurso Repetitivo – IRR.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário por ausência de legitimidade do *amicus curiae*.

Por fim, no que concerne à **Petição nº 419628-08/2021**, na qual o peticionante “chama o feito à ordem, postula a reautuação do caso como incidente de recursos repetitivos e o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo *Amicus Curiae* FNP”, **indefiro** os pedidos formulados na petição supra (*providências necessárias à regularização da autuação do feito como Incidente de Recurso Repetitivo, com a inclusão do nome do amicus curiae Federação Nacional dos Portuários, bem como a inclusão da Federação em todas as publicações do caso*), visto que a FNP não possui legitimidade recursal na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST